



CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
PARECER JURÍDICO Nº 0213000001/2026

Processo: 2026021311002

Origem: INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO IL/2026.009-CMA

Fundamentação: Controle Prévio da legalidade, conforme Art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Assunto: Contratação Direta, tipo INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, sob o nº IL/2026.009-CMA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR O 661 CURSO DE CAPACITAÇÃO “LIDERANÇA E MODERNIZAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL EM 2026: COMO FORTALECER O SEU TRABALHO”, DESTINADO A PARTICIPAÇÃO DE 04 (QUATRO) AGENTES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO, A SER REALIZADO NOS DIAS 17, 18, 19 E 20 DE FEVEREIRO DE 2026, NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF**, conforme especificações, quantidades e condições constantes nos autos do processo em epígrafe.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuida o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR O 661 CURSO DE CAPACITAÇÃO “LIDERANÇA E MODERNIZAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL EM 2026: COMO FORTALECER O SEU TRABALHO”, DESTINADO A PARTICIPAÇÃO DE 04 (QUATRO) AGENTES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO, A SER REALIZADO NOS DIAS 17, 18, 19 E 20 DE FEVEREIRO DE 2026, NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF**, mediante contratação direta, em procedimento de dispensa de licitação, com recebimento de propostas adicionais, em conformidade ao que dispõe o art. 75, § 3º da Lei

14.133/2021, conforme justificativa e especificações constantes dos autos do processo, e demais legislações pertinentes.

1.2. Os autos vieram instruídos, em síntese, com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda **(ev. 01)**; Estudo Técnico Preliminar-ETP **(ev. 02)**; Mapa de análise de riscos **(ev. 03)**; Termo de Referência-TR **(ev. 4)**, Remessa dos autos para providências **(ev. 05)**; Comunicação Interna. Retorno para providências quanto a confirmação de Recurso e Estimativa do Preço **(ev. 6)**; Declaração de confirmação da adequação orçamentária. **(ev. 07)**; Declaração/ Justificativa do Preço Médio concomitante com a proposta mais vantajosa **(ev. 08)**, nos termos do § 1º do art. 16, da IN 67/2021-SEGES c/c § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021; Ato que autoriza a Contratação Direta **(ev. 9)**; Juntada da Portaria que designa servidor como agente de contratação **(ev. 10)**; Termo de Autuação **(ev. 11)**; Minuta do aviso de dispensa e anexos **(ev. 12)**; remessa dos autos eletrônicos a esta assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer, sob o aspecto da legalidade **(ev. 13)**;

1.3. Em suma, os documentos fazem parte de um fluxo adotado pelo órgão, e reflete a natureza da despesa a que se pretende contratar com a utilização do dispositivo normativo que regula as contratações públicas.

1.4. É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Procedimento Licitatório

2.1.1. A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

2.1.2. Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

2.1.3. Segundo a doutrina do prof. Dirley Cunha, em resumo, afirma que a licitação é um procedimento dotado de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

*“licitação é um **procedimento administrativo** por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que visa assegurar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública; e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo”. CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011*

2.1.4. Ainda, continua o referido professor:

*“a licitação, exatamente por consistir numa seleção pública, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.**” CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011*

2.1.5. Corroborando com essa mesma perspectiva, Marçal Justen Filho disserta que:

“licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2014.

2.1.6. Deste modo, pode-se extrair que a licitação é um procedimento administrativo cujos atos serão escalonados. Todos os atos exalados deste procedimento, obrigatoriamente, devem estar de acordo com as regras e princípios correlatos na Constituição e nas Leis de Licitações.

2.1.7. O novo regramento sobre Licitações e Contratos Administrativos foi instituído pela **Lei Federal nº 14.133/2021**. A mesma regra geral também disciplina as hipóteses de contratações diretas, as quais são típicas de instrumentalizações próprias, sendo divididas em procedimentos dispensáveis, e àqueles cuja competição é inviável.

2.2. Do procedimento relacionado às contratações diretas e do parecer jurídico

2.2.1. A submissão do processo de contratação direta à análise jurídica possui fundamento no art. 53, caput e § 1º, incisos I e II, c/c art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Encerrada a

fase preparatória, os autos devem ser encaminhados ao órgão de assessoramento jurídico para a realização do controle prévio de legalidade, mediante exame da conformidade do procedimento com os pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam a contratação.

2.2.2. Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, compreendendo inexigibilidade e dispensa, deve ser formalmente instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, estimativa da despesa, justificativa da escolha do contratado, justificativa do preço, demonstração da compatibilidade orçamentária e parecer jurídico, além de outros documentos pertinentes. A adequada instrução constitui requisito de validade do ajuste.

2.2.3. No âmbito municipal, inexistindo norma regulamentadora específica que discipline o rito das contratações diretas, aplica-se integralmente a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021. Eventual regulamentação local deve observar os limites da norma geral federal, especialmente quanto à obrigatoriedade de motivação, formalização processual e demonstração dos requisitos autorizadores da contratação direta.

2.2.4. Havendo ato normativo municipal que discipline o procedimento, este deverá ser aplicado, desde que compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

2.3. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

2.3.1. A presente manifestação jurídica tem por finalidade exercer o controle prévio de legalidade da contratação direta, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A análise incide sobre a regularidade formal do procedimento, o enquadramento legal adotado e a suficiência da motivação apresentada pela Administração.

2.3.2. O § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estende expressamente o controle prévio de legalidade às contratações diretas. Assim, compete à Assessoria Jurídica verificar se estão devidamente demonstrados os pressupostos da inexigibilidade, especialmente a inviabilidade de competição e a justificativa do preço.

2.3.3. O exame realizado possui natureza estritamente jurídica. Não compete a esta Assessoria adentrar no mérito administrativo, nem avaliar critérios de conveniência e oportunidade, que se inserem na esfera discricionária da autoridade competente.

2.3.4. Os aspectos técnicos relacionados ao conteúdo da capacitação, à pertinência do curso para os objetivos institucionais, aos quantitativos definidos e à aferição do valor estimado são de responsabilidade do setor demandante, presumindo-se que tenham sido fixados com base em critérios técnicos adequados e devidamente motivados.

2.3.5. Também não incumbe a esta Assessoria exercer auditoria quanto à competência individual dos agentes que praticaram atos no processo, cabendo a cada autoridade observar

os limites de sua atribuição legal.

2.3.6. As recomendações eventualmente consignadas neste parecer possuem caráter orientativo e visam ao fortalecimento da segurança jurídica do procedimento. As observações relativas à legalidade devem ser sanadas previamente à formalização do ajuste, sendo a decisão final quanto à ratificação da inexigibilidade e celebração do contrato de competência da autoridade administrativa.

2.4. Do parecer sobre a Inexigibilidade em apreço

2.4.1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções nas hipóteses expressamente previstas em lei. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a matéria, contempla situações em que a competição é juridicamente inviável, autorizando a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74.

2.4.2. No caso em exame, a fundamentação adequada encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando caracterizada a inviabilidade de competição. A singularidade do objeto decorre da especificidade do conteúdo programático, da metodologia empregada e da vinculação do curso a evento certo, com data, local e organização previamente definidos, elementos que afastam a possibilidade de competição objetiva entre fornecedores.

2.4.3. A contratação refere-se à participação de 04 (quatro) agentes públicos da Câmara Municipal no 661º Curso de Capacitação “Liderança e Modernização da Câmara Municipal em 2026: Como Fortalecer o Seu Trabalho”, a ser realizado nos dias 17, 18, 19 e 20 de fevereiro de 2026, em Brasília/DF. Trata-se de evento estruturado por instituição específica, responsável exclusiva pela organização, conteúdo programático, corpo docente, certificação e condições de realização, circunstância que inviabiliza a substituição por outro fornecedor sem alteração substancial do objeto pretendido.

2.4.4. A inviabilidade de competição, requisito essencial da inexigibilidade, evidencia-se na impossibilidade de comparação objetiva entre propostas, pois não se trata de serviço padronizado ou replicável sob critérios uniformes de julgamento. Cursos dessa natureza estão intrinsecamente vinculados à expertise do organizador, à abordagem metodológica e ao reconhecimento técnico do corpo docente, aspectos que não comportam aferição por critérios meramente quantitativos ou de menor preço.

2.4.5. No que concerne à instrução processual, constam nos autos Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, além da comprovação de adequação orçamentária, atendendo às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. A demonstração da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados para eventos similares da mesma instituição reforça a regularidade da contratação.

2.4.6. Registre-se que, na hipótese de inexigibilidade, não se aplica o procedimento competitivo simplificado próprio da dispensa, tampouco a limitação por faixas de valor prevista no art. 75, uma vez que o elemento central não é o montante da contratação, mas a inviabilidade jurídica de competição. O controle administrativo deve concentrar-se na motivação adequada, na demonstração da singularidade do objeto e na justificativa do preço.

2.5. Da análise da Minuta do aviso da dispensa e da Minuta do Contrato

2.5.1. Conforme o § 1º do Art. 25, “Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”. Ressalte-se, portanto, que as minutas apresentadas são padronizadas, o que nos permite realizar a análise detalhada de cada uma.

2.5.2. A minuta do aviso contém: Órgão Demandante; Objeto; Valor total estimado da contratação; Data de abertura; Critério de Julgamento; Preferência para ME/EPP/Equiparadas: sim; **1)** Do objeto; **2)** Da participação; **3)** Ingresso na Dispensa Eletrônica e Cadastramento da Proposta Inicial; **4)** Da fase de lance; **5)** Do julgamento das propostas de preços; **6)** Da apresentação da proposta e documentos; **7)** Da contratação; **8)** Das sanções; **9)** Das disposições gerais.

2.5.3. Desse modo, extrai-se da leitura da minuta do aviso da dispensa, o atendimento dos requisitos da fase interna ou preparatória da contratação direta, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

2.5.4. A **Minuta do Contrato (ev. 10)** contém: **1)** Do Objeto; **2)** Da Vigência e Prorrogação; **3)** Do modelo de execução e Gestão do Contrato; **4)** Da Subcontratação; **5)** Do Pagamento; **6)** Do Reajuste; **7)** Das Obrigações do contratante; **8)** Das Obrigações do contratado; **9)** Garantia de Execução; **10)** Das infrações e Sanções administrativas; **11)** Da Extinção contratual; **12)** Da Dotação Orçamentária; **13)** Dos Casos Omissos; **14)** Das Alterações; **15)** Da Publicação; **16)** Do Foro.

2.5.5. Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Contrato, atende as exigências previstas na legislação.

3. CONCLUSÃO

3.1. À vista da análise empreendida, considerando a adequada instrução processual, a motivação expressa da autoridade demandante, a demonstração da inviabilidade de competição e a justificativa do preço, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, c/c art. 72 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, destinada à participação de agentes públicos no 661º Curso de Capacitação “Liderança e Modernização da Câmara Municipal em 2026: Como Fortalecer o Seu Trabalho”.

3.2. Verifica-se que os elementos constantes dos autos evidenciam o enquadramento legal da hipótese, notadamente quanto à natureza intelectual do serviço, à especificidade do evento, à vinculação a instituição organizadora determinada e à impossibilidade de competição objetiva. Constatada, ainda, a existência de dotação orçamentária suficiente e a regularidade formal da minuta contratual, não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.


3.3. Ressalta-se que a decisão administrativa quanto à conveniência e oportunidade da contratação insere-se no âmbito do mérito administrativo, competindo à autoridade competente aferir a aderência do objeto ao interesse público e aos objetivos institucionais da Câmara Municipal, observando os princípios da legalidade, eficiência, motivação e transparência.

3.4. Diante do exposto, opina-se pelo regular prosseguimento do processo, com a ratificação da inexigibilidade pela autoridade competente e posterior formalização do instrumento contratual, nos termos da legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ALVORADA - TO, Sexta, 13 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

 Signatário 794.***.***-** - CARLOS
rio(a): RICARDO RODRIGUES
Data e 13/02/2026 12:27:31
Hora:



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://alvorada.to.leg.br/validar/doc>

umento/versao2/5a9e573d-cc54-11ef-83b6-6
6fa4288fab2/72495751-092c-11f1-befa-66fa4
288fab2